



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

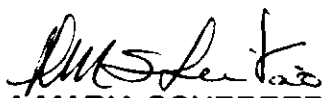
Processo nº. : 13312.000061/94-95
Recurso nº. : 13.553
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : CÂNDIDA MARIA SARAIVA DE PAULA PESSOA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 07 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.866

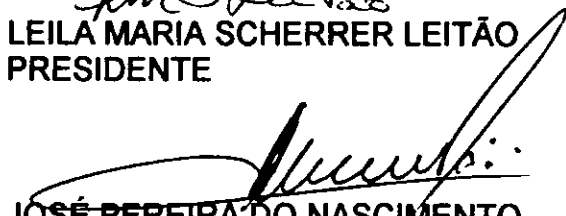
IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art.142 do CTN e art. 11 do PAF. A ausência desse requisito formal implica em nulidade do ato constitutivo do lançamento.

Lançamneto anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÂNDIDA MARIA SARAIVA DE PAULA PESSOA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13312.000061/94-95
Acórdão nº. : 104-15.866
Recurso nº. : 13.553
Recorrente : CÂNDIDA MARIA SARAIVA DE PAULA PESSOA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima mencionada, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 03, onde lhe é exigido o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1993, ano base de 1992, em decorrência de glosa de dedução lançada em sua declaração a título de Contribuições e Doações.

Não se conformando com o lançamento, apresenta a interessada a impugnação de fls. 01, onde pede a revisão dos cálculos de seu imposto de renda, tendo em vista a apresentação de comprovante da doação efetuada, como também do reconhecimento de utilidade pública da entidade beneficiária.

Foi determinado através do despacho de fls. 24, fosse efetuada diligência para constatar a veracidade das respectivas doações e autenticidade da declaração de fls. 02 dos autos, tendo a entidade beneficiária declarado em 14.11.96, o seguinte:

a)- deixou de apresentar cópias das declarações do Imposto de Renda e respectivos recibos de entrega por não haverem sido localizados;

b)- não possui qualquer tipo de livro de controle contábil;

c)- que podem ter sido fornecidos em papel timbrado da instituição, pois a mesma não possui blocos de recibos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13312.000061/94-95

Acórdão nº. : 104-15.866

d)- que não há como identificar a quem foram dados recibos, pois não possui cópias dos mesmos;

e)- que essas doações não eram mensais e nem eram fixas, sendo inscritas as vezes feita através de gêneros alimentícios.

Posteriormente em 26.11.96 a entidade beneficiária em outra declaração, diz que os valores constantes da Declaração de fls. 02, foram recebidos da contribuinte.

A decisão monocrática julga o lançamento procedente, por entender não esta devidamente comprovada a doação.

Intimada da decisão em 25.06.97, protocola o interessada em 24.07.97, o recurso de fls. 69, onde diz que não pode ser responsabilizada pelo não cumprimento de obrigações fiscais por parte da beneficiária; que não é verdade que a beneficiária não possua bloco de recibo timbrado; que não é necessário o reconhecimento de utilidade pública nos órgãos estaduais e federais; que a beneficiária matem convênio com entidade governamentais, que é operante e inclusive movimenta contas bancárias; por fim pede a extinção do processo, juntando os documentos de fls. 70 a 100.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13312.000061/94-95
Acórdão nº. : 104-15.866

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Trata-se de exigência de imposto acrescido dos encargos legais, através de notificação de lançamento, emitida por meio eletrônico.

Compete ao julgador antes de adentrar ao mérito, analisar os aspectos formais da notificação de lançamento.

Diante das evidências dos autos, entendo que o lançamento padece de vício quanto aos requisitos formais previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, comprometendo, assim, a sua validade, senão vejamos:

É oportuno mencionar que o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 impõe que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- *I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13312.000061/94-95
Acórdão nº. : 104-15.866

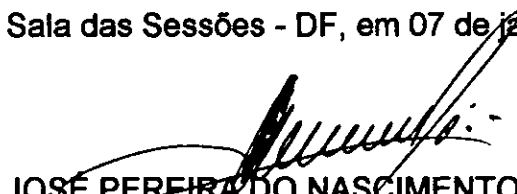
IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

Também disciplinando a matéria, a IN SRF nº 94/97 determina, em seu art. 6º, a declaração de nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º, que prevê em seu inciso VI a obrigatoriedade de constar o nome, o cargo, o número de matrícula do autuante.

A notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao estatuído no diploma legal que rege o Processo Administrativo Fiscal. A ausência dessa formalidade implica em nulidade no lançamento.

Ante ao exposto, voto no sentido de anular o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO